



**CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE**

**NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2020/CGU/TCE-RN**

**PROCESSO CGU Nº 00219.100067/2020-40**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIDADANIA E MUNICÍPIOS E ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**1. ASSUNTO**

1.1. Cruzamento de dados referentes aos pagamentos do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), considerando os beneficiários deste Auxílio e os servidores públicos municipais e estaduais do Estado do Rio Grande do Norte.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 13.982, de 02.04.2020 (Auxílio Emergencial).

2.2. Relação de pagamentos do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), fornecida pela Caixa Econômica Federal à Controladoria-Geral da União (CGU), pagamentos efetuados entre 01 e 31.05.2020 (grupos Extracad, CadÚnico e Bolsa Família).

2.3. Relação da folha de pagamento de servidores públicos municipais e estaduais, fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), base março/2020.

2.4. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07.12.1940 (Código Penal).

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de trabalho conjunto, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e pela Controladoria-Geral da União, para verificação, mediante cruzamento de dados, de possíveis irregularidades relacionadas à concessão, aos servidores públicos municipais e estaduais do Estado do RN, do Auxílio Emergencial instituído pelo Governo Federal com o objetivo de fornecer proteção no período de enfrentamento à crise econômica causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

**4. ANÁLISE**

4.1. A presente Nota Técnica contempla os resultados de cruzamentos de dados referentes ao pagamento do Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982, de 02.04.2020, com a relação de servidores municipais e estaduais, ativos, aposentados e pensionistas do Estado do Rio Grande do Norte.

4.2. O Art. 2º da Lei nº 13.982/2020 elenca os requisitos cumulativos para a percepção do benefício de R\$ 600,00, por 03 meses. Nos incisos II e III deste Artigo, constam como critério de elegibilidade a inexistência de emprego formal ativo e que não seja titular de benefício previdenciário. Assim, todos os servidores municipais e estaduais estariam, automaticamente, excluídos da percepção deste auxílio, por terem emprego formal ativo, assim como os aposentados e pensionistas.

4.3. Além disso, o artigo 7º, § 1º, inciso VI, do Decreto n.º 10.316/2020, estabelece expressamente que os agentes públicos, incluindo os ocupantes de cargo temporário, função de confiança, cargo em comissão e os

titulares de mandato eletivo, não possuem direito ao benefício. De acordo com o mencionado Decreto, a condição de agente público seria verificada por meio de autodeclaração.

4.4. Dessa forma, as condutas de solicitação e de recebimento do Auxílio Emergencial, mediante a inserção ou declaração de informações falsas, podem tipificar os crimes de falsidade ideológica e estelionato, previstos no Código Penal, além de configurarem possíveis infrações disciplinares quando praticadas por servidores públicos.

4.5. Como critério de cruzamento de dados, foi utilizado o número do CPF (Cadastro de Pessoa Física), da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Este dado foi formatado em ambas as bases (pagamentos do Auxílio Emergencial e folhas de pagamento municipais e estaduais), para o padrão de 11 dígitos do CPF, sem ponto ou vírgula.

4.6. No resultado gerado, a partir do cruzamento de CPF, foram considerados somente os registros com o campo de situação de crédito contendo a informação "efetivado".

4.7. Os resultados consolidados, por quantidade e valor pago, estão relacionados abaixo:

I – Número total de servidores que podem ter recebido indevidamente o auxílio emergencial: 9.867 (nove mil oitocentos e sessenta e sete); e

II - Montante total apurado: R\$ 6.684.600,00 (seis milhões seiscentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais) por parcela paga;

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Possível pagamento indevido no valor de R\$ 6.684.600,00 (seis milhões seiscentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais) por parcela paga, uma vez que os beneficiários não seriam elegíveis à percepção do Auxílio Emergencial.

5.2. Registra-se que os resultados desse cruzamento de informações já foram encaminhados ao Ministério da Cidadania, para avaliação quanto à eventual suspensão/bloqueio em relação ao pagamento de novas parcelas, bem como para o ressarcimento de parcelas já pagas.

5.3. Proposição de encaminhamento aos municípios e ao Estado do Rio Grande do Norte de recomendação no sentido de que alertem aos seus servidores públicos que as condutas de solicitação e de recebimento do Auxílio emergencial, mediante a inserção ou declaração de informações falsas em sistemas de solicitação do benefício, podem caracterizar os crimes de falsidade ideológica e estelionato, além de configurarem possíveis infrações disciplinares a serem analisadas no âmbito do respectivo município. Ainda, propõe-se que seja informado a esses servidores que existe um canal disponibilizado pelo Ministério da Cidadania para a devolução de valores eventualmente pagos/recebidos de forma indevida: [devolucaoauxilioemergencial.cidadania.gov.br](http://devolucaoauxilioemergencial.cidadania.gov.br)

## 6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

6.1. Tabela com os resultados consolidados por quantidade e total pago.

<b>Público</b>	<b>Quantidade de CPF</b>	<b>Valor Pago (R\$)/parcela</b>
<b>ExtraCad</b>	3.546	2.378.400,00
<b>CadÚnico</b>	3.875	2.483.400,00
<b>Bolsa Família</b>	2.446	1.822.800,00
<b>Total Geral</b>	<b>9.867</b>	<b>6.684.600,00</b>

6.2. Relação anexa contendo os servidores municipais e estaduais, cujo cruzamento de informações indica que sejam beneficiários do Auxílio Emergencial.

6.3. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2020/CGU/TCE-RN, de 16/06/2020.

Natal - RN, 16 de junho de 2020.

**ANNE EMÍLIA COSTA CARVALHO**

Secretária de Controle Externo do Tribunal de Contas do  
Estado do Rio Grande do Norte

**MARCELO BORGES DE SOUSA**

Superintendente da Controladoria Regional da União no  
Estado do Rio Grande do Norte